



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501756-79.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MAROS MENDONÇA DE SOUZA Z, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501756-79.2024.8.26.0599

Apelante: Marcos Mendonça de Souza
Apelada: Justiça Pública
Comarca: Piracicaba/ SP (2ª Vara Criminal)
MM. Juiz de Direito Guilherme Becker Atherino

Voto nº 10011

Tráfico de drogas – Recurso defensivo reclamando modificação na pena – Descabimento – Apreensão de quase 6kg de maconha, de balanças de precisão e de considerável quantia em dinheiro a indicarem o sério envolvimento do apelante com o comércio nefasto – Privilégio inaplicável – Pena mantida – Regime fechado necessário – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 187/201, que julgou procedente a ação e condenou **Marcos Mendonça de Souza** à pena de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, negando o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em apertada síntese, a diminuição da pena no patamar máximo legal pelo reconhecimento de tráfico privilegiado, a fixação do inicial regime aberto, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos e a concessão da justiça gratuita (fls. 307/316).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 220/225), após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 245/251).

É o relatório.

Marcos Mendonça de Souza foi denunciado (fls. 83/85) como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 21 de outubro

de 2024, por volta de 18h, na Rua Joaquim André, n.º 45, Centro, e na Rua Doná Hilda, n.º 496, Bairro Paulicéia, Cidade e Comarca de Piracicaba/SP, trazia consigo, transportava e guardava, para entregar ou fornecer ao consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, 04 invólucros plásticos contendo Cannabis Sativa L, maconha, com peso líquido de 40,2g, e 09 invólucros plásticos compactados na forma de tijolo contendo Cannabis Sativa L, maconha, com peso líquido de 5929,5g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Após instrução criminal, sobreveio sentença condenando o réu como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, contra a qual, inconformada, a Defesa apela nos termos acima descritos.

De imediato, embora quanto a isso não tenha havido insurgência defensiva, conveniente anotar que a condenação de Marcos era mesmo inevitável, pois sua confissão judicial foi corroborada por prova testemunhal, que bem esclareceu a dinâmica dos fatos, e pelo laudo toxicológico definitivo, confirmando que as substâncias entorpecentes apreendidas com ele eram maconha (fls. 140/142).

Mantida, pois, a condenação do réu por tráfico de drogas, resta analisar a pena e o regime de cumprimento impostos aos apelantes, sendo conveniente lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou desproporcional é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda estabelecida em 1º Grau.

No caso *sub judice*, anote-se que o nobre magistrado, sopesando os elementos norteadores do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixou a pena-base no mínimo legal e assim a manteve em definitivo, ainda que presente a atenuante da confissão, por conta do teor da Súmula 231, do STJ, não havendo margem para reparos.

Por outro lado, era mesmo inaplicável o benefício contido no § 4º do artigo 33 da lei de drogas, pois, em que pese a primariedade do réu, a enorme quantidade de entorpecente com ele apreendido (quase 6kg de maconha) evidencia sua enorme dedicação ao comércio nefasto, a permitir a conclusão que faz do tráfico seu meio de vida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, além da enorme quantidade de drogas, com o apelante foi apreendido considerável quantia em dinheiro (quase R\$ 2.000,00) e balanças de precisão, tudo a reforçar a conclusão de que ele se dedicava, ativamente à traficância, a impedir, também isso, o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, na integral, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator